



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

DECRETO MUNICIPAL Nº 032/2021

Implementa novas diretrizes no âmbito do município de Carmésia referente ao protocolo “Onda Roxa” instituída pelo Programa “Minas Consciente” do Estado de Minas Gerais, conforme previsto na Deliberação nº: 130, 148, 149, 150 e 151 de 15 de abril de 2021 do Comitê Extraordinário de Combate ao Coronavírus – Covid-19”.


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMÉSIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas Pela Constituição Federal do Brasil, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município e demais normas, e, especialmente:

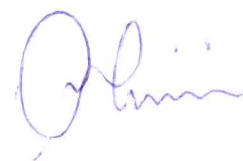
CONSIDERANDO as alterações promovidas pelas Deliberações nº 130, 148, 149, 150 e 151 de 15 de abril de 2021, do Comitê Extraordinário de Combate ao Coronavírus-Covid 19 do Estado de Minas Gerais, determinando que o protocolo “Onda Roxa” continua em vigência em algumas regiões do Estado de Minas Gerais, **independentemente da adesão do Município ao Plano Minas Consciente;**

CONSIDERANDO que apesar da evolução de algumas microrregiões, nosso município ainda permanece no protocolo da “Onda Roxa” do programa Minas Consciente” devido a incidência da doença ainda permanecer alta, o que indica a necessidade de manutenção de medidas preventivas;

CONSIDERANDO que apesar dos indicadores regionais ainda merecer atenção e cuidado, o isolamento e as medidas restritivas da onda roxa geraram resultados positivos em nosso município;

PUBLICADO EM 16/04/21


TAMIRYS NUNES VIEIRA





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

CONSIDERANDO que a deliberação nº 150 reforça a proibição de consumo interno nos estabelecimentos comerciais, como lanchonetes e padarias, priorizando o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

CONSIDERANDO o poder de regulamentação própria dos municípios dos serviços considerados essenciais e seu funcionamento, observado a eficácia das medidas;

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto implementa normas regulamentares de acordo com a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n. 130, do Estado de Minas Gerais, alterada pelas Deliberações nº 148,149, 150 e 151 de 15 de abril de 2021.

Art. 2º - Durante a vigência deste decreto ficará proibida a circulação de pessoas em vias e áreas públicas sem a utilização de máscaras, devendo ainda, em caráter preventivo, ser utilizado produtos de esterilização nas mãos, em especial o álcool 70%, (setenta por cento).


§ 1º – Fica proibida a realização de visitas sociais, eventos, reuniões e encontros públicos ou privados, ressalvados aqueles de natureza familiar e social restritos, que não caracterizem aglomeração.

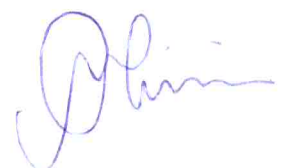
§ 2º - Fica proibida a circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

Art. 3º - São considerados produtos e serviços essenciais, de acordo com as deliberações referidas no artigo 1º e **para os efeitos deste decreto**, aquelas especificadas nas referidas deliberações, de acordo com a “Onda Roxa”, entre elas:

- I – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- II – indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
- III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

PUBLICADO EM 16/04/21


TAMIRYS NUNES VIEIRA





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

- IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V – distribuidoras de gás;
- VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII – agências bancárias e similares;
- IX – cadeia industrial de alimentos;
- X – agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII – construção civil;
- XIII – setores industriais;
- XIV – lavanderias;
- XV – assistência veterinária e pet shops;
- XVI – transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII – call center;
- XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;
- XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
- XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XXIV – relacionados à contabilidade.
- XXV – serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- XXVI – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;
- XXVII – atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;

PUBLICADO EM 16/04/21

Tamiris
TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

XXVIII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º - Os restaurantes, bares e lanchonetes somente poderão funcionar na modalidade delivery ou com a retirada de produtos na porta, sendo expressamente proibida a circulação ou permanência de clientes no interior do estabelecimento.

§ 2º - Quando insurgir dúvidas acerca dos serviços considerados essenciais por este decreto poderão os munícipes interessados consultar por meio do “site” <https://www.mg.gov.br/minasconsciente>.

§ 3º - O funcionamento das atividades essenciais definidas nas normas do Estado de Minas Gerais poderá ser restringido por este decreto, de acordo com a necessidade de maior rigor, observando-se para tanto, a lotação dos leitos nos hospitais referência do município, bem como nos principais centros de atendimento do COVID-19 no Estado de Minas Gerais.

§ 4º - As atividades e os serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente.

Art. 4º - Os estabelecimentos bancários deverão tomar providências efetivas e eficazes para que os usuários de seus serviços mantenham distância, dentro ou fora do estabelecimento, de pelo menos 3 (três) metros, inclusive regulamentando o espaço de espera interno e externo por meio de faixas indicativas, devendo ainda, providenciar para que seus funcionários controlem as filas, consignando-se que em nenhuma circunstância será permitida a aglomeração de pessoas nas dependências ou filas de espera, interna ou externa da agência.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão continuar adotando filas separadas para idosos, gestantes e pessoas com dificuldade física de locomoção, estabelecendo-se para os mesmos, condições de dignidade e conforto condizente com sua condição, priorizando os locais de maior conforto.

§ 2º - As casas lotéricas e agência dos Correios deverão observar integralmente o disposto no *caput* deste artigo e respectivos parágrafos.

PUBLICADO EM 16/04/21

Tamirys
TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo e respectivos parágrafos poderá sujeitar o(a) responsável legal pelo estabelecimento às sanções do artigo 268 do Código Penal, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.

Art. 5º - Os estabelecimentos deverão, obrigatoriamente, seguir as diretrizes estabelecidas pela Vigilância Sanitária do Município e adotar os Protocolos de cuidados relacionados aos empregadores, colaboradores, trabalhadores e cidadãos, estabelecidos no Plano Minas Consciente, e fixá-lo em local visível, sob pena de suspensão dos alvarás, interdição e multa.

Parágrafo Único - Para fins deste decreto, fica a multa disciplinada no *caput* dosada no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), podendo ser agravada de acordo com as normas estabelecidas nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 3º – B, da Lei Federal n. 13.979/2020, na forma do § 2º do mesmo artigo supra mencionado.

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços de que trata o artigo 3º deste Decreto somente poderão funcionar para atendimento ao público, na forma disciplinada por este decreto, até às 19:00 horas, podendo o serviço de *delivery* se estender até às 20h, com exceção do sistema *delivery* para entrega de alimentos prontos para consumo, que poderá ser realizado até às 22 horas.


Parágrafo Único: Ficam excluídos do limite de horário de funcionamento, previsto no *caput*, as atividades relacionadas à saúde, à segurança e os postos de combustíveis.

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais não considerados essenciais na “Onda Roxa” do Programa Minas Consciente poderão funcionar de **segunda a sábado**, no horário das 08:00 às 18:00 horas, exclusivamente no sistema *delivery*, com entrega de produtos em domicílio, vedado o atendimento de clientes na porta ou nas dependências do estabelecimento.

§ 1º - Para o *delivery* autorizado no *caput* poderá o estabelecimento manter o funcionamento interno, desde que respeitadas as regras de distanciamento e a escala mínima de funcionários necessária para as entregas”.

§ 2º - As barbearias e salões de beleza terão funcionamento específico em quanto durar a onda roxa, conforme determinação do Comitê Municipal de Enfrentamento ao Covid-19. A

PUBLICADO EM 16/04/21


TAMIRYS NUNES VIEIRA





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

Vigilância Sanitária instruirá e fiscalizará os proprietários, quanto às medidas de controle sanitário.

Art. 8º - Fica **PERMITIDO** a comercialização ou distribuição de bebidas alcoólicas exclusivamente na forma de *delivery*, **VEDADO** o consumo interno em qualquer de sua forma;

Parágrafo Único - A inobservância dos critérios de comercialização bem como a vedação contida no *caput* sujeitará à autuação com incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da interdição do estabelecimento pelo prazo não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 9º – Fica permitido o funcionamento aos sábados e domingos das atividades e comercialização de produtos alimentícios, gás liquefeito de petróleo (GLP), o chamado gás de cozinha, farmácias/drogarias, posto de combustível, observada as normas de higienização, permanência e a relação capacidade/ambiente.

Art. 10º - Os prestadores de serviços de saúde, clínicas de exames complementares, consultórios médicos e odontológicos deverão realizar os agendamentos de forma a evitar que mais de um cliente fique na recepção aguardando atendimento, respeitado o intervalo mínimo de 15 minutos entre cada atendimento.

Parágrafo único: Os laboratórios de análises clínicas deverão respeitar o distanciamento previsto para as áreas internas e externas e incentivar o atendimento em domicílio.

Art. 11º- Os serviços de telecomunicação e a manutenção de equipamentos a ele relacionados deverão funcionar de portas fechadas e exclusivamente na forma *delivery*.

Art. 12º- Ficam proibidos os cultos e celebrações religiosas, assim como a circulação de pessoas e fiéis dentro das igrejas e templos religiosos enquanto vigor este decreto.

Parágrafo único: Ficam autorizados os cultos e celebrações religiosas de forma virtual, desde que respeitadas as regras de distanciamento e prevenção dos realizadores e equipe técnica, limitado ao número de cinco pessoas no interior da igreja, templo ou congênere.

PUBLICADO EM 16/04/21

Tamirys Nunes Vieira

TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 13º - Os velórios deverão serem realizados na capela municipal e autorizadas, permitindo-se a presença de até 10 (dez) familiares/entes queridos no mesmo momento e mantendo-se distanciamento de pelo menos 03 (três) metros, devendo a cerimônia terminar em prazo não superior à uma hora, mantendo-se a urna tampada, excetuando-se os casos de falecimento por decorrência do COVID-19, ocasião em que não poderá haver velório presencial.

Art. 14º - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, da equipe de Vigilância Sanitária e dos fiscais dos protocolos de enfrentamento à Covid-19, que poderão multar e/ou interditar os estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto neste Decreto.

Art. 15º - Os casos omissos neste Decreto serão apreciados e dirimidos pelo Chefe do Poder Executivo e as omissões poderão ser sanadas por meio de despacho seguido de Nota Circular, que terá efeito vinculante, desde que não contrarie disposições disciplinadas em normas superiores.

Art. 16º - Este Decreto entra em vigor a partir da sua publicação e revoga disposições em contrário.

Registre-se. Publica-se. Cumpra-se.

Carmésia, 16 de abril de 2021.

Atos Tácio Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 16/04/21

Tamirys
TAMIRYS NUNES VIEIRA